



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1319

PROJETO DE LEI Nº 13.165

PROCESSO Nº 85.121

De autoria do **COLEGIADO DE VEREADORES**, o presente projeto de lei cria o **PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (fake news)**.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura inconstitucional vez que versa sobre o controle da liberdade de expressão, inclusive na seara do processo eleitoral, algo já rechaçado pelo E. STF, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451 DISTRITO FEDERAL; RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES; REQTE.(S) :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT:

“LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.

1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.

2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.



3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.
4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes.
5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.
6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

E como apontado no julgado do E. STF, já há meios de combate às notícias falsas no próprio ordenamento jurídico e na autorregulação da imprensa nacional.

E mais, criar um programa estatal para combate de informações, qualificando, *a priori*, quais são “fake news” fere a autonomia privada e a autodeterminação do povo¹.

Logo, a estipulação do programa deveria ser endereçada ao fomento da autonomia dos indivíduos, no sentido de ser aparelhado dos meios necessários a proceder seu próprio juízo das informações. Porém, no caso concreto, trata-se de um programa que elenca temas que devem ser combatidos – algo que não pode prosperar por malferir a liberdade de expressão e a autonomia privada.

¹ A **autodeterminação dos povos** é o princípio que garante a todo **povo** de um país o direito de se autogovernar, realizar suas escolhas sem intervenção externa na seara privada. Criar um programa para combate a idéias que entendem equivocadas estabelece a criação de *standarts* de pensamento que malferem tal postulado.



É o que ficou enunciado no julgado do E. STF, supracitado: **“São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.”**

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico